Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 38 , DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/04/25
Protocolo

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel a exigir e manter atualizadas, as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os espaços públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam atividades regulares, periódicas ou eventuais com crianças e adolescentes, independentemente de seu enquadramento jurídico ou de recebimento de recursos públicos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se "espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel" todos os ambientes, físicos, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam, organizem ou ofereçam atividades educacionais, sociais, esportivas, culturais, recreativas, religiosas ou assistenciais, de forma contínua, eventual ou periódica, destinadas, exclusiva ou conjuntamente, ao público de crianças e adolescentes.

§1º As atividades mencionadas neste artigo abrangem aquelas que envolvem interação direta ou indireta com crianças e adolescentes, ainda que por tempo limitado ou em caráter complementar, como ocorre em períodos de contraturno escolar, eventos, excursões, retiros ou ações comunitárias.

§2º A caracterização como "espaço" independe da formalização jurídica da entidade, da natureza da atividade desenvolvida ou do local físico utilizado, bastando que haja relação organizacional entre adultos e crianças ou adolescentes, com finalidade formativa, lúdica, educacional, esportiva, espiritual, terapêutica, preventiva ou de assistência.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º As instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes mencionados nesta Lei deverão:

I – exigir, no ato da contratação, admissão, início da atividade ou vínculo, a apresentação de certidões de antecedentes criminais estadual e federal dos colaboradores;

II – atualizar as referidas certidões de forma periódica, durante todo o período de atuação do colaborador;

III – manter arquivadas as certidões, em meio físico ou digital, por no mínimo 5 (cinco) anos, devidamente organizadas e disponíveis para fiscalização.

Art. 5º As instituições a que essa Lei se refere deverão manter fichas cadastrais atualizadas de todos os colaboradores, contendo, no mínimo:

I – nome completo, RG, CPF e dados de contato;

II – endereço atualizado;

III – cargo, função ou atividade desempenhada;

IV – tipo de vínculo com a instituição;

V – Cópias das certidões exigidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa que exerça atividades presenciais ou remotas, de forma permanente, eventual, voluntária, remunerada ou não, em contato direto ou indireto com crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades, aplicadas gradativamente conforme a gravidade da infração:

I. Advertência formal;

II. Multa administrativa, conforme valores definidos em regulamentação própria;

III. Suspensão temporária de repasses de recursos públicos municipais;

IV. Suspensão temporária de funcionamento, nos casos graves ou reincidentes;

V. abertura de Processo administrativo disciplinar – PAD pela administração Pública municipal, nos termos da Lei municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, aos responsáveis pelas instituições em se tratando de instituições públicas;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As instituições e espaços públicos e privados abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial, para se adequarem às suas exigências.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 4 de abril de 2025.

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos

Everton Guimarães
Vereador/PMB

João Diego
Vereador/Republicanos

Xavier
Vereador/Republicanos

Alecio Espinola
Vereador/PL

Antonio Marcos
Vereador/PSD

Bia Alcantara
Vereadora/PT

Cabral
Vereador/PL

Cidão da Telepar
Vereador/PODEMOS

Cleverson Sibulski
Vereador/União

Contador Mazutti
Vereador/PL

Dr. Lauri
Vereador/MDB

Edson Souza
Vereador/MDB

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL

Hudson Moreschi
Vereador/PODEMOS

Mauri Schaffer
Vereador/MDB

Policial Madril
Vereador/PP

Rondinelle Batista
Vereador/PODEMOS

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD

Valdecir Alcantara
Vereador/PP

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Cascavel, o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, nº Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação e atualização periódica de certidões de antecedentes criminais por parte dos colaboradores de instituições e espaços que atuem com crianças e adolescentes.

A proposta nasce da necessidade de reforçar os mecanismos de proteção à infância e à adolescência, assegurando que as pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente em atividades com esse público possuam conduta idônea e compatível com a responsabilidade que lhes é atribuída. É dever do Estado, da família e da sociedade garantir às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança, à educação e à convivência comunitária saudável, conforme preceituado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA.

O Município de Cascavel conta com uma extensa rede de espaços que acolhem, educam e interagem com crianças e adolescentes – desde escolas e creches até projetos esportivos, culturais, religiosos e sociais, muitos dos quais operam sob vínculos voluntários, eventuais ou informais. É justamente por essa diversidade de formas de atuação que o presente projeto busca adotar uma formulação ampla e abrangente, de modo a garantir que qualquer ambiente onde se exerça autoridade, influência ou interação com menores de idade esteja sujeito aos mesmos critérios de segurança e integridade moral.

A exigência de certidões de antecedentes criminais atualizadas, bem como a obrigatoriedade de manutenção de fichas cadastrais completas dos colaboradores, permite ao Poder Público exercer maior controle e fiscalização sobre quem está em contato com um público vulnerável. A medida também atua de forma preventiva, desestimulando que pessoas com histórico de violência, abuso ou crimes incompatíveis exerçam funções que colocariam em risco a integridade física, emocional ou psicológica de crianças e adolescentes.

Importa destacar que o projeto não distingue instituições públicas ou privadas, nem condiciona a exigência ao recebimento de recursos públicos, estendendo-se a toda organização formal ou informal que promova atividades com o público infantojuvenil. Ao fazê-lo, o Município cumpre sua função constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, promovendo a proteção de seus cidadãos mais vulneráveis.

Adicionalmente, o projeto prevê sanções administrativas e disciplinares graduadas de forma proporcional à gravidade do descumprimento, respeitando os princípios da razoabilidade, legalidade e do devido processo legal. Também estabelece prazo razoável para adequação e regulamentação, assegurando a plena eficácia da norma após sua promulgação.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e jurídica da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento eficaz de proteção à infância e à juventude no Município de Cascavel.